



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº. 5.760, de 2023, de iniciativa do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O projeto é composto de 10 (dez) artigos.

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º estabelece o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, no âmbito de suas relações laborais, proteção efetiva contra quaisquer formas de abuso, assédio, discriminação ou violência, bem como contra a submissão a condições análogas à de escravidão. Para alcançar esse objetivo, o dispositivo prevê a participação de entidades sindicais representativas da categoria na formulação de políticas públicas, a criação de instrumentos que garantam o acesso pleno à justiça e à responsabilização dos infratores, além da implementação de programas específicos voltados ao acolhimento, à reinserção social e à readaptação profissional das vítimas.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre a priorização da concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família à pessoa resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo, em razão de sua condição de vulnerabilidade extrema, nos termos da Lei nº. 14.601, de 19 de junho de 2023.

O art. 4º altera o § 9º, do art. 129, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a pessoa que mantém relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada praticada no contexto de violência doméstica, ampliando, assim, a proteção penal conferida às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de ampliar o valor das parcelas do seguro-desemprego concedidas ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, reforçando o caráter reparatório e protetivo do benefício.

O art. 6º, por seu turno, altera o art. 11-A da Lei nº. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para autorizar o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio do empregador, desde que haja autorização deste ou do trabalhador, quando ali residir, com vistas à verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho doméstico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O dispositivo modifica também o § 2º do referido artigo, determinando a observância do critério da dupla lavratura nos casos em que for constatada a redução à condição análoga à de escravo.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que, diante de indícios de redução à condição análoga à de escravo, a autoridade policial deverá comunicar o fato, no prazo máximo de 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º introduz, na Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A dedicado às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução à condição análoga à de escravo. Nesse contexto, o art. 30-A determina que a autoridade policial, judicial ou os órgãos de fiscalização trabalhista, ao constatarem a prática, adotem providências, como a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e em outros programas sociais, a expedição de ordem judicial para sua inclusão como beneficiária do seguro-desemprego e, quando necessário, o acolhimento institucional imediato e o abrigo emergencial. O parágrafo único estabelece que, sendo a vítima mulher, deverão ser aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Maria da Penha, inclusive quanto às medidas protetivas de urgência.

O art. 9º dispõe que despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, assegurando respaldo financeiro à implementação das medidas previstas.

Por fim, o art. 10 especifica que a lei advinda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, conferido imediata eficácia aos seus dispositivos.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto se revela de extrema importância, na medida em que um número expressivo de pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão acaba sendo novamente exposto a esse tipo de exploração, em razão da escassez de oportunidades de inserção no mercado de trabalho



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

e da situação de elevada vulnerabilidade social que enfrentam, marcada pela ausência de renda estável e por baixos níveis de escolaridade.

A proposição foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já recebeu parecer favorável, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Ainda, segundo o inciso II, *d*, do mesmo artigo do normativo interno, é atribuição deste Colegiado emitir parecer sobre as matérias de competência da União, especialmente as que versarem sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e seguridade social, nos termos dos incisos I e XXIII, respectivamente, do art. 22, da carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, uma vez que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.

O Projeto de Lei nº. 5.760, de 2023, insere-se no esforço contínuo do Estado brasileiro de enfrentar, de maneira estrutural, as formas contemporâneas de exploração, com especial atenção ao trabalho doméstico realizado em condições de extrema vulnerabilidade. A proposta parte do reconhecimento de que o ordenamento jurídico, embora disponha de tipificações penais e mecanismos repressivos, ainda apresenta lacunas relevantes no que diz respeito à proteção integral das vítimas após o resgate, sobretudo no plano econômico e social.

O mérito central da proposição está na adoção de uma abordagem que ultrapassa a lógica exclusivamente punitiva. A proposta compreende que o enfrentamento às situações de trabalho análogas à escravidão exige políticas públicas de acolhimento, assistência e reinserção social, capazes de romper o ciclo de exploração que frequentemente expõe trabalhadoras e trabalhadores resgatados à reincidência em situações de violação de direitos. Nesse sentido, o texto consolida a noção de que a dignidade da pessoa humana deve orientar não apenas a repressão ao crime, mas também a reparação dos danos sofridos.

A matéria organiza e sistematiza direitos às pessoas resgatadas, prevendo acesso facilitado a benefícios sociais, acompanhamento psicossocial e políticas de qualificação e inserção no mercado de trabalho. Ao assegurar instrumentos concretos de proteção social, a proposição reconhece que a liberdade formal, isoladamente, não é suficiente para garantir a autonomia real dessas pessoas, especialmente quando marcadas por histórico de pobreza, discriminação e exclusão estrutural.

O texto confere, ainda, destaque ao trabalho doméstico, tradicionalmente invisibilizado nas políticas públicas e na fiscalização estatal. O projeto reconhece que esse setor apresenta riscos específicos de exploração, em razão do isolamento do local de trabalho, da assimetria de poder entre empregador e empregado e da naturalização





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

histórica de práticas abusivas. Ao tratar dessa realidade de forma expressa, a proposta contribui para ampliar a efetividade da legislação trabalhista e de direitos humanos.

O PL também demonstra equilíbrio ao compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a observância das garantias constitucionais. Ao disciplinar mecanismos de atuação do poder público em casos de indícios de trabalho escravo doméstico, o projeto aponta caminhos que fortalecem a fiscalização, sem afastar os limites impostos pela inviolabilidade do domicílio e pelo devido processo legal, reforçando a segurança jurídica da norma.

A proposta reafirma compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente aqueles relacionados às convenções da Organização Internacional do Trabalho e aos tratados de direitos humanos. A proposta dialoga diretamente com a agenda de erradicação do trabalho escravo, tema que projeta o país no cenário global e cuja fragilização poderia gerar retrocessos institucionais e simbólicos relevantes.

O projeto consolida uma visão de Estado responsável, que assume o dever de intervir para proteger cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade. Ao articular políticas de assistência, trabalho, previdência e direitos humanos, o texto promove uma abordagem intersetorial, alinhada às melhores práticas de políticas públicas contemporâneas e coerente com o princípio da máxima efetividade dos direitos sociais.

Assim, esta proposição demonstra uma real capacidade de transformar uma resposta fragmentada em uma política consistente, voltada à prevenção, ao acolhimento e à reintegração social das vítimas em situação de trabalho análoga à escravidão. Trata-se de uma medida que fortalece o Estado Democrático de Direito e reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade humana.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25840.35347-24

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

